



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002421/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.493 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria CSLL sobre receitas de exportação
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

CONFISSÃO DE DÉBITO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE DA EXIGÊNCIA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO.

A apresentação de DCTF pelo sujeito passivo, confessando o débito, antes de qualquer procedimento de ofício, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. A exigência dos mesmos valores por meio de auto de infração é indevida, devendo ser cancelada para que não ocorra o *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado (substituto convocado), Cristiane Silva Costa (suplente convocada) e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Ausente, justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 30

/05/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

BUNGE FERTILIZANTES S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-45.677, de 12 de abril de 2013, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada do auto de infração relativo CSLL, no valor de R\$ 4.789.646,87, incluído juros de mora.

Irresignada, impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal. Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Após desenvolver as suas teses de defesa, apresentou a seguinte conclusão e pedido:

Diante do exposto, há que se concluir pela (i) nulidade do auto de infração, tendo em vista a inobservância dos requisitos de validade do ato administrativo (motivo/motivação e finalidade), bem como dos princípios que regem a administração pública em geral, especialmente diante dos depósitos judiciais realizados pela Impugnante e da declaração dos créditos tributários nas competentes DCTF's, bem como da duplicação da exigência, já que também é objeto do Processo Administrativo n.º 12157.000963/200955; e, no mérito (ii) improcedência da imposição fiscal, diante da imunidade tributária conferida as receitas decorrentes de exportação, alcançando, também, a CSLL.

Assim sendo, a Impugnante requer o conhecimento e regular processamento da presente defesa, com o seu devido e oportuno encaminhamento A competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para que seja julgada inteiramente procedente, cancelando-se a autuação seja em razão de sua nulidade, seja, ainda, no mérito, em razão da inexigência dos créditos tributários que lhes são objeto.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-45.677, de 12 de abril de 2013, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial ou liminar em mandado de segurança não impede sua constituição por meio de auto de infração.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Decisão emitida em Mandado de Segurança, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula no 1 Portaria CARF no 52, de 2010). Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria da ação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância, efetuada mediante comunicação eletrônica disponibilizada em caixa postal, com decurso de prazo consumado em 10/09/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/09/2013 conforme carimbo de recepção à folha 180.

No recurso interposto, alega que:

- a) que é indevida a constituição do crédito tributário em questão, gerando duplicidade de sua exigência, uma vez que os mesmos créditos já haviam sido constituídos mediante confissão em DCTF's controladas no processo administrativo nº 12157.000963/2009-55.
- b) Que os débitos referem-se à diferenças de CSLL incidentes sobre receitas de exportação, cuja exigibilidade estava suspensa em face de depósitos judicial efetuados no bojo do mandado de segurança nº 2003.61.00.038202-6, distribuído à 8 Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo;
- c) Que o referido mandado de segurança transitou em julgado com decisão desfavorável à recorrente, tendo sido determinado pelo juízo a conversão dos depósitos em renda da União, conforme documentos que anexa ao recurso;
- d) Que a liquidação dos créditos tributários devidos em face dos depósitos judiciais efetuados está sendo realizada no âmbito do processo administrativo nº 12157.000963/2009-55, que controlava aqueles valores.

Processo nº 19515.002421/2010-83
Acórdão n.º **1301-001.493**

S1-C3T1
Fl. 206

e)

Que é nula a autuação, por ausência de motivação e finalidade do ato, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A querela se resume à diferenças de CSLL incidentes sobre receitas de exportação, cuja exigibilidade foi discutida judicialmente pela recorrente por meio de mandado de segurança. No curso da ação judicial, tais diferenças foram regularmente depositadas em juízo pela recorrente e os valores relativos à suspensão de exigibilidade devidamente informados nas DCTF apresentadas pela recorrente.

Não obstante, o Fisco, após intimar a interessada a esclarecer a origem das diferenças informadas com exigibilidade suspensa em suas DCTF's, lavrou auto de infração, que teria a finalidade de prevenir a decadência, das importâncias informadas em DCTF e depositadas em juízo.

Resta evidente a improcedência da autuação, pois os créditos tributários ora exigidos já estavam devidamente constituídos mediante confissão dos mesmos em DCTF apresentada antes de qualquer procedimento fiscal.

A DCTF, instituída com base no art. 16 da Lei nº 9.779/1999, quando apresentada nos prazos legais e antes de qualquer procedimento fiscal constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do art. 5º do DL. 2124/1984.¹

A IN.SRF. nº 482/2004, assim dispõe, no seu art. 9º, sobre o tratamento dos dados informados em DCTF:

¹ Lei nº 9.779/1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

DL. nº 2.124/1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Este entendimento foi consolidado na jurisprudência do STJ, com a edição da Súmula nº 436, publicada no DJe em 13/05/2010, *in verbis*:

Entrega de Declaração pelo Contribuinte Reconhecendo Débito Fiscal - Crédito Tributário - Providências do Fisco

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Resta sobejamente comprovado nos autos que os valores ora exigidos já estavam definitivamente constituídos mediante declaração em DCTF pela interessada, ora recorrente, inclusive com depósitos judiciais já convertidos em renda da União, conforme documentação anexada ao recurso voluntário.

Caracterizado que está o *bis in idem*, impõe-se o cancelamento da exigência veiculada no auto de infração formalizados nestes autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, em 10 de Abril de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 19515.002421/2010-83
Acórdão n.º **1301-001.493**

S1-C3T1
Fl. 209

CÓPIA